



LEI COMPLEMENTAR Nº 235 DE 22 DE JANEIRO DE 2024.

**INSTITUI O PROGRAMA IPTU VERDE  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Povo do Município de São Gotardo/MG, por seus representantes aprovou, e eu Prefeita Municipal sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa IPTU Verde (imposto predial e territorial urbano) destinado a promover a infraestrutura verde no Município de São Gotardo/MG.

**Art. 2º** O Programa IPTU Verde tem por objetivos: I – melhorar a qualidade de vida dos cidadãos;

II – minimizar os impactos ao meio natural;

III – tornar mais eficiente o desempenho urbanístico;

IV – reduzir as demandas hídricas, energéticas e alimentares; V – ampliar a inclusão social e econômica dos cidadãos;

VI – motivar o êxito tributário com a participação cidadã.

**Art. 3º** O Programa IPTU Verde desenvolver-se-á mediante o atendimento de ações pelo contribuinte, às quais será atribuída pontuação, conforme segue:

**I – adoção de área verde pública, 10 (dez) pontos;**

a) – adoção de área verde pública a colaboração técnica e financeira, por pessoa física ou pessoa jurídica, para manutenção e renovação de áreas verdes públicas, como praças, canteiros, parques urbanos, passarelas e monumentos públicos;

**II – captação e reutilização de águas pluviais ou oriundas de outras fontes, 8 (oito) pontos**

a) – captação e reutilização de águas pluviais de chuvas, ou oriundas de outras fontes a instalação de equipamentos de captação, armazenamento e tratamento de água, para uso nas atividades que não exijam sua potabilidade;

**III – implantação de pavimentos permeáveis, em 10% (dez por cento)**

*Devia*





**4 (quatro) pontos;**

- a) pavimentos permeáveis nos passeios públicos e os passeios privados

feitos com técnicas e materiais que garantam a permeabilidade do solo e possibilitem a drenagem da água superficial;

**I – arborização na calçada do imóvel, 10 (dez) pontos;**

a) – plantação de, no mínimo, 1 (uma) árvore nativa ou ornamental, para sombreamento cuja espécie seja adequada a vias públicas, bem como a preservação de árvore já existente, no calçamento em frente ao imóvel, observando-se a manutenção de área suficiente para sua irrigação;

**V– separação do lixo orgânico, reciclável e de resíduos sólidos, 08 (oito) pontos;**

a) separação do lixo orgânico, reciclável e de resíduos sólidos, para coleta seletiva da municipalidade e posterior destinação a cooperativa de catadores e outros

**VI– instalação de paredes verdes em pelo menos 10% (dez por cento) da área total das paredes exteriores da edificação, 4 (quatro) pontos;**

a) – paredes verdes as fachadas, as paredes, os muros e demais superfícies verticais vegetadas, tratadas com sistemas que permitam e promovam a biodiversidade, bem como que contribuam para a diminuição do efeito ilha de calor urbano;

**VII– instalação de sistema de telhado verde em toda a edificação tecnicamente adequadas para esse tipo de cobertura, 4 (quatro) pontos;**

a) – telhado verde a cobertura de edificações na qual é plantada vegetação compatível, com impermeabilização e drenagem adequadas, cujas raízes sejam irrigadas subsuperficialmente, a fim de reduzir o desperdício de água, e que sirva como sumidouro de gases de efeito estufa e proporcione redução da poluição ambiental, incluindo a retenção de água da chuva e a diminuição da evasão de esgotopluvial e cloacal, bem como melhorias em termos paisagísticos, conforto térmico e acústico, redução da demanda de energia elétrica pela edificação, diminuição do efeito ilha de calor urbano e sequestro de carbono, contribuindo positivamente para o combate às mudanças climáticas;

**VIII – adoção de jardins de chuva em pelo menos 10% (dez por cento)**





**da área livre não edificada ou do calçamento frontal do imóvel, 4 (quatro) pontos;**

a) jardins de chuva os canteiros vegetados em cotas mais baixas que ocupem parte de passeios públicos e de passeios privados, capazes de reter, drenar e infiltrar a água da chuva da superfície e garantir a permeabilidade do solo e o reabastecimento de água do aquífero, bem como o seu armazenamento no subsolo, servindo, assim, como uma trincheira de infiltração da água pluvial;

**IX – instalação de cobertura vegetal permeável em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área não edificada do imóvel, 6 (seis) pontos**

a) – cobertura vegetal permeável sobre área livre não edificada do imóvel a realizada em área livre obrigatória do imóvel sem edificação;

**X - adoção de reciclagem orgânica de águas cloacais, no próprio local da edificação, para fins não potáveis, 08 (oito) pontos;**

a) reciclagem orgânica de águas cloacais no próprio local da edificação, para fins não potáveis, o sistema de reciclagem de águas e resíduos orgânicos com uso de técnicas biofílicas, sem a utilização de produtos químicos;

**XI – adoção de sistema de utilização de energia fotovoltaica que corresponda a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da demanda energética da edificação, 6 (seis) pontos;**

a) sistema de utilização de energia fotovoltaica o que utiliza energia solar térmica para conversão em energia elétrica, visando a reduzir, parcial ou integralmente, o consumo de energia elétrica do imóvel oriunda da rede pública;

**XII- adoção de sistema de aquecimento hidráulico solar, 6 (seis) pontos;**

a) – sistema de aquecimento hidráulico solar o que utiliza energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica no imóvel;

**XIII – adoção de sistema de utilização de energia eólica que corresponda a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da demanda energética da edificação, 6 (seis) pontos;**

a) sistema de utilização de energia eólica o que utiliza energia dos ventos, gerando e armazenando energia elétrica para aproveitamento no imóvel, visando a reduzir, parcial ou integralmente, o consumo de energia elétrica do imóvel oriunda da rede pública;

*Ariva*





**XIV – utilização de, no mínimo, 15% (quinze por cento) da área total do imóvel, edificada ou não, para práticas de agricultura urbana, 6 (seis) pontos;**

a) – agricultura urbana o cultivo de raízes, legumes, verduras e frutas para

fins de subsistência ou de distribuição gratuita, ou comercial, no ambiente urbano;

**XV– utilização de materiais de construção civil feitos com resíduos comprovadamente reciclados em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da área total construída no imóvel, 6 (seis) pontos; e**

a) utilização de materiais de construção civil feitos com resíduos comprovadamente reciclados o uso de materiais de construção nas obras de edificações do imóvel, comprovadamente compostos por mais de 50% (cinquenta por cento) de resíduos reciclados da própria construção civil.

**XVI – Colocação ou manutenção de Lixeira 4 (quatro) pontos**

a) - Lixeira permanente fixada do lado de fora do imóvel, com mais de um metro de altura para colocação de resíduos oriundo do imóvel.

§ 2º Para fins de pontuação cumulativa, a ação referida no inc. I do *caput* deste artigo limitar-se-á a 3 (três) áreas verdes públicas por imóvel de propriedade do contribuinte.

**Art. 4º** Poderá participar do Programa IPTU Verde o contribuinte adimplente com suas obrigações tributárias no Município de São Gotardo que executar pelo menos 1 (uma) das ações referidas nos incisos do *caput* do art. 3º desta Lei Complementar.

**Art. 5º** Pela participação no Programa IPTU Verde, o contribuinte receberá desconto sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) lançado anualmente, na forma que segue:

I - 10% (dez por cento), no caso de acumular até 15 (quinze pontos)

II – 20% (vinte por cento), no caso de acumular de 16 (dezesesseis) a 30 (trinta) pontos;

III – 25% (vinte e cinco por cento), no caso de acumular de 31 (trinta e um) a 50 (cinquenta) pontos;

IV– 30 (trinta por cento), no caso de acumular de 51 (cinquenta e um) a 95 (noventa e cinco) pontos;

*Deiva*





IV – 50% (trinta por cento), no caso de acumular 100 (cem) pontos.

**Parágrafo único.** O benefício referido no *caput* deste artigo será concedido pelo período de 5 (cinco) exercícios consecutivos, podendo ser renovado

**Art. 6º** A concessão e a renovação do benefício referido no art. 5º desta Lei Complementar serão precedidos de procedimento administrativo, no qual deverá constar:

I – requerimento formal por parte do contribuinte;

II– documentação comprobatória da execução das ações referidas nos incisos do *caput* do art. 3º desta Lei Complementar;

III– comprovação da adimplência referida no *caput* do art. 4º desta Lei Complementar;

IV– parecer técnico competente; e

V– ato concessivo do órgão tributário competente.

**Parágrafo único.** Para o fim do disposto no *caput* deste artigo, poderá ser exigida documentação complementar, a critério da autoridade tributária.

**Art. 7º** A concessão do benefício referido no art. 5º desta Lei Complementar poderá ser suspensa a qualquer tempo, por ato da autoridade competente, se:

– mediante parecer fundamentado, for verificado o descumprimento das exigências que a justificaram; ou

I – o contribuinte deixar de pagar o tributo antecipadamente, parcelado ou não

**Art. 8º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Gotardo, 22 de janeiro de 2024.

  
Denise Abadia Pereira Oliveira  
Prefeita Municipal

- Lei de autoria da Câmara Municipal.



